TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-710/2025

Processo	-	TC/001853/2025
Representante	-	Legend Comércio e Serviços Empresarial Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Segurança Urbana
Objeto	-	Representação interposta em face do Pregão Eletrônico 90.043/SMSU/2024, cujo objeto é a constituição de ARP para fornecimento de conjuntos de uniformes para uso exclusivo da Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo

68ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SMSU. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE UNIFORMES. GCM. 1. A alegação de divergência de valores em balanços apresentados condiciona-se à produção de evidências inequívocas que especifiquem os itens irregularmente alterados, e demonstrem o impacto direto de tais alterações na habilitação do licitante, sob pena de improcedência do alegado. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação interposta pela empresa Legend Comércio e Serviços Ltda., visto que tempestiva.

ACORDAM, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e EDUARDO TUMA, em julgá-la totalmente improcedente.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, declarou prejudicada a Representação, pela perda superveniente do objeto, uma vez que a Pasta anulou o Pregão Eletrônico 90.043/SMSU/2024, após decisão judicial proferida em Mandado de Segurança impetrado pela empresa Funcional Technological Garment Ltda., que determinou a reintegração da impetrante no certame para participação na fase de negociação.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do art. 58 do RITCMSP e das demais medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 20 de agosto 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 05/11/2025 16:36:53 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 10/11/2025 14:11:13 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 001.853/2025

Egrégio Plenário

Em julgamento, representação oferecida pela empresa Legend Comércio e Serviços Empresarial Eireli, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 90043/SMSU/2024, tendo como objeto o Registro de Preços para o fornecimento de Conjuntos de Uniformes para uso exclusivo da Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo.

A Representante alegou a existência de vícios no edital e nos atos da Pregoeira durante a condução do certame e julgamento das propostas apresentadas

A Auditoria após manifestações da Origem, apresentou relatório de peça 23, como segue:

2.1 - Da indevida exigência de carta de solidariedade

Após aduzir que o item 11.5.4.8 do edital contraria o art. 41, inciso IV, da LF 14.133/21, pois não há motivação ou justificativa para a exigência de carta de solidariedade dos fabricantes dos insumos, e que é fabricante dos bens, e não revendedora ou distribuidora, alegou a representante que apresentou duas cartas de solidariedade, sendo uma da empresa Liramax e outra da empresa Cedro Textil, esta última recusada pela Pregoeira.

A Auditoria, no entanto, após análise, esclareceu que "Apesar de a Legend alegar ser fabricante do bem a ser adquirido (uniforme), e assim ser supostamente injustificada a exigência da carta de solidariedade dos fabricantes dos insumos, é preciso ressaltar que algumas das características/especificações técnicas desejadas pela administração são intrínsecas à matéria-prima (como por exemplo gramatura, resistência, ou solidez da cor), não podendo ser incluídas ou incrementadas durante a confecção do produto final".

Quanto à carta de solidariedade fornecida pela Cedro, informou a Especializada que, uma rápida leitura permite concluir que se trata de uma simples declaração de que a Cedro fabrica o tecido "94150 flex rip stop mais", e que tal

produto atende a determinadas especificações técnicas. Não garante quantidades a serem fornecidas, e nem mesmo assegura que a Cedro irá fornecer o tecido para a Legend, corroborando a análise da Pregoeira.

Na segunda carta, fornecida pela Liramax à Legend (peça 7, fl. 57), está facilmente compreensível que a Liramax se compromete a fornecer os insumos necessários, para a Legend, e nas quantidades estipuladas, além de listar os laudos de ensaios tecnológicos pertinentes. Essa segunda carta foi aceita pela Pregoeira.

Consta ainda que foi dada oportunidade à Legend para corrigir deficiências na documentação apresentada, mas novamente a licitante falhou em atender o edital.

Em razão dessas constatações, a Auditoria entendeu improcedente a representação.

2.2- Da violação ao princípio do julgamento objetivo

Após exame dos argumentos apresentados pela Representante, concluiu a Auditoria que sua desclassificação se deu por não apresentar carta de solidariedade e por não comprovar exequibilidade da proposta comercial, mesmo após ser intimada para apresentar documentação complementar, durante a realização de diligência.

Ressaltou, ainda, que não há indícios de erro na atuação da Pregoeira, ou que tenha havido questionamento por parte da Representante durante a sessão, concluindo pela improcedência da representação nesse ponto.

2.3 - Da violação ao princípio da isonomia

A Representante entendeu que foi prejudicada com a negativa de conceder prazo adicional para envio de documentos, em afronta ao princípio de isonomia.

A Pregoeira, em resposta, detalhou os prazos suplementares concedidos, sem que houvesse atendimento por parte da empresa.

Concluiu a Auditoria, após análise, pela improcedência deste reclamo.

2.4 - Da violação ao princípio da economicidade

A análise da Auditoria constatou a discrepância de valores apresentados pelos participantes Legend e Scorp, da ordem de R$ 13.225.950,00 de diferença.

Esclareceu que uma proposta A apresentar menor valor que uma proposta B, não significa que A deverá ser escolhida, ou que a escolha de B representará prejuízo ao Erário e afronta ao princípio da economicidade.

Dessa forma considerando que a proposta da Legend foi desclassificada por não apresentar Carta de Solidariedade e por não comprovar a exequibilidade de seus preços, não existindo evidências de erro na avaliação da Pregoeira, concluiu pela improcedência desse item.

2.5 - Da necessidade de realização de diligências

Quanto a alegação da representante de que a empresa Scorp apresentou "balanço patrimonial do ano de 2023" nesta licitação com valores diferentes do que já apresentara em certame realizado pelo Exército Brasileiro, o que motivaria a realização de diligências para apurar a veracidade do documento, a Auditoria informou que não foi localizado nos autos cópia do balanço patrimonial de 2023 da Scorp que teria sido apresentado na referida licitação e que supostamente continha valores diferentes daquele balanço apresentado na presente licitação.

Esclareceu, também, que a mera menção ao “Pregão Eletrônico nº 016/2023 do Exército Brasileiro (EB) é insuficiente para identificar adequadamente a origem do documento alegado, uma vez que as licitações de cada unidade do EB podem ter numeração independente, resultando em diversos pregões com a mesma numeração.

Aduziu também, que Representante apenas afirma que existiria divergência de valores entre os dois balanços da Scorp, sem especificar quais itens do balanço teriam sido irregularmente alterados, nem esclarecer se essa alteração teria algum impacto na habilitação da Scorp. Portanto, diante da falta de

evidências, e considerando o art. 55, III, do Regimento Interno do TCMSP, concluiu pela improcedência desse ponto.

Por fim, concluiu a Auditoria que a representação interposta pela empresa Legend Comércio e Serviços Empresarial Eireli. é totalmente improcedente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, manifestou-se pela improcedência da representação.

A Secretaria Geral, manifestou-se pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço da Representação interposta pela empresa Legend Comércio e Serviços Ltda., por tempestiva.

2 – No mérito, na esteira do entendimento alçando pela Secretaria de Controle Externo e pela Secretaria Geral, julgo-a totalmente improcedente.

3 – Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.08.01 15:02:33 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN

Item 14) e-TCM n. 1.853/2025

Representante:	Legend Comércio e Serviços Empresarial Eireli
Representadas:	Secretaria Municipal de Segurança Urbana.
Objeto:	**Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90.043/SMSU/2024,** cujo objeto é a constituição de ARP para fornecimento de Conjuntos de Uniformes para uso exclusivo da Guarda Civil Metropolitana.
Relator:	**Conselheiro DOMINGOS DISSEI**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço da Representação. No mérito, julgo-a prejudicada por perda superveniente do objeto porque a Pasta anulou o Pregão Eletrônico n. 90.043/SMSU/2024 e o fez após decisão judicial proferida em Mandado de Segurança impetrado por Funcional

Technological Garment Ltda. que determinou a reintegração da Impetrante no Certame para participação na fase de negociação.

TCM, 18 de agosto de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.08.18 15:31:56 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

TPF/RB